

A cobrança da dívida ativa

3 NOV 1981

Publica

OSWALDO DE MORAES

Prosseguindo na análise da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que regula a execução fiscal, iremos ver as deficiências do texto, relativamente à inscrição da dívida.

Acentuamos anteriormente que o parecer da Comissão Mista rejeitou a Emenda nº 12, do senador Tancredo Neves, sob o fundamento de que subverteria a sistemática da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda — pessoa jurídica. E verificamos ("O Estado" de 4-10-1981) que a comissão ao fazê-lo considerou, por exemplo, o Imposto de Circulação de Mercadorias — quanto à constituição do crédito tributário — diverso do IPI. E tanto que o excluiu. E indicamos a primeira razão.

A segunda razão é a de que as próprias normas desse imposto levavam a essa conclusão.

Senão, vejamos.

Dispõe o regulamento estadual que os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração mensal apurarão no último dia de cada mês, no Registro de Apuração do ICM, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias, realizadas no mês, o valor do imposto a recolher. Este deverá ser pago nos prazos previstos. Aí é fácil verificar que a legislação tributária está atribuindo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias sem prévio exame da autoridade administrativa. Por outras palavras, trata-se de lançamento por homologação.

Se o ICM é de lançamento por homologação não se argua que a chamada declaração ou GIA e o lançamento por estimativa alterariam a situação, como se verá adiante. Está ele na mesma posição do Imposto Sobre Produtos Industrializados, expressamente indicado no parecer mencionado. Como o ICM está na mesma posição do IPI, vê-se que o parecer não atentou para todos os tributos em situação idêntica. Para ser congruente, subverteria então não só o IPI, como também os demais tributos, inclusive o ICM.

É o que acontece. Pelo menos no regime de apuração mensal (quanto ao lançamento por estimativa e GIA, veremos adiante) na legislação estadual, a autoridade lançadora inicia o procedimento administrativo sempre mediante notificação ao contribuinte. E isso não subverte sua sistemática — ao contrário do que deflui do parecer mencionado. O regulamento estadual determina que, "no processo iniciado pelo auto, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 dias, e para esse fim o processo permanecerá no Posto Fiscal a que estiver subordinado o estabelecimento".

Façamos um parêntese para esclarecer a posição do lançamento por estimativa e da Guia de Informação e Apuração (GIA). Quanto ao lançamento por estimativa não poderá fugir às duas modalidades já referidas. O valor do imposto a recolher, nesse caso, em vez de decorrer do valor da operação, é determinado antecipadamente pela autoridade lançadora. Dessa forma, para recolhimento não há, inicialmente, valor

da operação (base de cálculo) mas, sim, base de cálculo fixada antecipada e unilateralmente pela autoridade lançadora. Sem entrar na apreciação da compatibilidade desse lançamento com as normas gerais de direito tributário — verifica-se que constituiria uma terceira figura de lançamento, além das duas já referidas e previstas no Código Tributário Nacional.

Em primeiro lugar, não seria lançamento por homologação. Este se caracteriza pelo fato de que há dever de antecipar o pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade lançadora. Ora, nesse lançamento, se o sujeito passivo independente do prévio exame da autoridade administrativa, fica, na realidade, dependendo da fixação prévia da base de cálculo levada a efeito pela autoridade lançadora. O recolhimento do imposto somente se operará após a fixação referida; antes, não. E mais ainda: essa fixação fica sujeita discricionariamente a reajustes.

Em segundo lugar, ele não seria lançamento por declaração. Este é definido, como se viu, por assentar na declaração do sujeito passivo ou de terceiro quando um ou outro presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensáveis à sua efetivação. No lançamento por estimativa tal não se dá. As informações prestadas pelo contribuinte não são indispensáveis à efetivação do lançamento. Há uma larga margem de discricionariedade percorrida pela autoridade lançadora que a utiliza, pois pode acrescentar "outros de que dispuser o fisco" para estimar a base de cálculo do imposto, nessa espécie de lançamento.